

# O EXCESSO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS SINDICATOS COMO FERRAMENTA ALIADA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

GARCIA, Fausto Nestor<sup>1</sup>

PEREIRA, Cíntia Batista - ORIENTADORA<sup>2</sup>



## RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar o instituto da substituição processual e seus benefícios para a Justiça do Trabalho, passando pela legitimidade das entidades sindicais que se expandiram com a evolução do entendimento jurisprudencial e chegando a sua aplicação nos dias atuais, que é ampla e irrestrita. Serviram de base para referido estudo várias doutrinas encontradas em livros, monografias e revistas especializadas, além do próprio texto de lei. Concluiu-se que a substituição processual pelos sindicatos pode contribuir no desafogamento da Justiça do Trabalho, a qual recebe um alto número de demandas individuais que poderiam ser evitadas caso fosse tal modelo processual utilizado de maneira mais ampla e consciente.

**Palavras-chave:** Sindicatos. Legitimidade. Substituição processual.

## INTRODUÇÃO

Na presente obra, faz-se uma sucinta análise acerca do excesso de demandas individuais levadas à apreciação da Justiça do Trabalho, e, lado outro, dos benefícios advindos das ações coletivas em substituição processual propostas pelas entidades sindicais, o que inclusive caminha no mesmo sentido de diversos preceitos processuais e constitucionais, e pode ser visto como uma medida eficaz para o problema numérico e logístico da Justiça Especializada em comento.

O presente trabalho buscará demonstrar a importância de se fomentar a provocação do Judiciário por meio de demandas coletivas através dos respectivos legitimados, a fim de deixar para as demandas individuais apenas aquilo que não puder ser resolvido pela via coletiva, como o caso concreto, o puro direito heterogêneo, dentre outros que fogem à coletividade.

Certamente, amadurecendo a cultura da substituição processual, no caso em tela pelas entidades sindicais, a Justiça do Trabalho logrará êxito em diminuir as enxurradas de demandas que lhe são propostas, ou, na pior das hipóteses, em “desafogar-se” em boa parte delas, o que permitiria uma melhor apreciação dos fatos, e consequente, melhor entrega do direito às partes em litígio, além, claro, que atenderia na medida do possível ao preceito até então “intocável” da duração razoável do processo.

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA. Pós-Graduando lato sensu em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada (IEC-PUC-Minas). Advogado militante. E-mail: ngfausto@hotmail.com

2 Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2017). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Professora da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da PUC Minas/IEC. Advogada militante.

## A JUSTIÇA DO TRABALHO: SEUS NÚMEROS E INCERTEZAS

Para se entender acerca da atual situação que acomete a Justiça do Trabalho em todo o país, ou, quando menos, nos principais centros urbanos, é inarredável se ater aos números dessa Especializada e aos fenômenos que levaram à presente situação.

Instalada no Brasil em 1941 e nutrindo inicialmente status de órgão administrativo, somente em 1946, por ocasião do advento da então nova Constituição, adquiriu caráter judicial, consoante se infere do Capítulo IV, que tratou do Poder Judiciário e, especificamente dentro de tal capítulo, na Seção VI, que veio a regular seus órgãos e competências.

É bem verdade que desde a sua fundação até aos dias atuais muita coisa mudou, especialmente depois da Emenda Constitucional 45/04, que ampliou sobremaneira sua competência ao dar novos ares ao artigo 114 da CRFB/88.

Com o advento da EC 45/04, dentre outras mudanças, passou a Especializada a dirimir conflitos que versem sobre direito de greve, disputas sindicais, danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, e ações oriundas da relação de trabalho e não somente de emprego<sup>3</sup>. Com isso, tornou-se inevitável o

3 O divisor de águas entre a relação de emprego e relação de trabalho é o art. 3º da CLT. Uma vez preenchidos todos os requisitos do artigo em comento, a relação é de emprego; lado outro, ausentes quaisquer um dos requisitos legais, a relação é de trabalho. Ensina Maurício Godinho Delgado (2016, p. 295-317) que relação de trabalho é gênero e refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas pela presença do labor humano. É gênero que容纳a todas as outras formas de pactuação. Lado outro, a relação de emprego possui requisitos específicos para a sua caracterização que são: a pessoalidade (*intuito personae*, contratação é feita em razão das qualidades do empregado e este não pode se fazer substituir); pessoa natural (só pode ser empregado a pessoa física); onerosidade (que se traduz na percepção do salário pelo empregado em contraprestação aos serviços prestados); subordinação (o consumo de energia humano do trabalhador – como, quando, onde, quanto – é feita conforme orientações do empregador); e não eventualidade (permanência e constância com inten-

acrédimo de demandas levadas à sua apreciação

Nesse sentido, a partir da mencionada Emenda, e em razão da ampliação de sua competência, a Especializada Laboral passou a processar e julgar um número muito maior de demandas, o que se percebe através de uma simples análise de seu passado recente. Vejamos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2004a, p. 184) informa que, no ano de 2004, um total de 1.541.774 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e quatro) pessoas foram atendidas pela Justiça do Trabalho, ao passo que, para o ano de 2015 (CNJ, 2015b, p. 206), quase 4 (quatro) milhões de novas demandas lhe foram propostas.

Ora, trata-se de um crescimento desenfreado que a Justiça do Trabalho não tem condições de continuar atendendo, o que afeta até mesmo seu próprio objetivo, qual seja, de dar uma rápida solução para as partes, uma vez que nela se discutem verbas e direitos de natureza eminentemente alimentares.

A título de exemplo, amostra-se em algumas Comarcas sob jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, que apenas na fase de conhecimento reclamatórias trabalhistas podem demorar por cerca de 3 (três) anos, conforme se depreende dos processos que tramitam na Comarcas de Coronel Fabriciano<sup>4</sup>, Contagem<sup>5</sup>, Belo Horizonte<sup>6</sup>, dentre outras, o que apenas expõe-lhe a ineficácia na

ção de repetição). A EC 45/2004 ampliou a competência da Especializada laboral para processar e julgar as relações de trabalho e não somente as relações de emprego, o que gerou um aumento significativo no número de demandas que passaram a chegar à Justiça do Trabalho.

4 Processo 0011618-74.2016.503.0097, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano, distribuído em 29/08/2016, e com audiência de instrução designada para 28/02/2019.

5 Processo 0012604-97.2014.503.0032, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Contagem, distribuído em 21/11/2014, e com encerramento da fase instrutória marcado para 27/11/2017.

6 Processo 0010290-49.2016.503.0020, que tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, distribuído em 02/03/2016, com audiência de instrução marcada para 17/07/2018.

prestação jurisdicional, inobstante o empenho de seus magistrados e servidores.

É acertado o ensinamento da lavra da professora Cíntia Batista Pereira, quando aduz que “a demora excessiva desestimula o trabalhador a procurar seus direitos na Especializada Laboral, e estimula o descumprimento do Direito do Trabalho pelo empregador, constituindo em verdadeiro obstáculo à jurisdição”. (PEREIRA, 2014, p. 69).

Por outro lado, muito se discute a ligação direta do acréscimo de demandas levadas à Justiça do Trabalho com a criação da Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista.

Ocorre que, ao que parece, não foi outra a intenção do legislador atual senão o de “obstaculizar” ao trabalhador o acesso à Justiça Laboral, o que se nota, por exemplo, a partir das novas regras processuais que repassam à parte hipossuficiente a dificuldade em se obter gratuidade de justiça; o pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita em sendo sucumbente no objeto da perícia, dentre outras normas que até então eram inimagináveis e que não dá para se concluir ao certo como serão aplicadas na prática<sup>7</sup>.

Ao abordar o tema, o ilustre professor Dr. Cléber Lúcio de Almeida associa as retaliações direcionadas ao Direito do Trabalho com problemas e crises econômicas e financeiras que assolam a economia, o que parece ser acertado, na medida em que aduz:

O Direito do Trabalho surge de crises, ganha destaque com as crises, é combatido a cada crise que se apresenta, mais do que qualquer outro ramo do Direito sofre os efeitos das medidas adotadas para combater crises e dele é exigido que mostre a sua força especialmente em momentos de crise. Em razão de crises econômicas, o próprio Direito do Trabalho é colocado em crise, com o questionamento dos seus princípios

<sup>7</sup> A Lei 13.467/2017 foi publicada no D.O.U. em 14/07/2017 e até a data da construção do presente trabalho encontra-se em *vacatio*, considerando-se que apenas entrará em vigor em 11/11/2017.

fundamentais, da relação entre as suas fontes, da sua finalidade e das suas funções. (ALMEIDA, 2016a, p. 41).

De mais a mais, resta a sensação de que a “Justiça dos Pobres” – como é taxada de modo pejorativo por partes dos segmentos sociais – encontra-se com os dias contados e sofre atualmente ataques injustos com manifesto desejo de repressão, o que fora traduzido e explicitado com o sancionamento da Lei 13.467/17.

### **Uma sucinta consideração acerca do amplo acesso à justiça e seus efeitos**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Cidadã<sup>8</sup>, ampliou e muito o acesso à justiça e democratizou o alcance dos cidadãos à jurisdição, vez que não veio trazendo apenas normas de Direito Material, mas, e principalmente, normas de Direito Processual, que apesar de independente, se presta justamente para efetivar e concretizar aquele.

Registre-se ainda que “o direito comumente chamado de ‘acesso à justiça’, [...] efetiva o acesso ao Poder Judiciário em sua expressão integral, consubstanciando assim, na efetividade do próprio Direito [...] (ALMEIDA, 2012, p. 2). ”

Ademais, observa-se que pelo próprio local em que se encontra preconizado, o acesso à justiça galgou status de norma de direito fundamental, inclusive.

Por assim ser, percebeu-se que o escopo da norma insculpida no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, era dar a todos, indistintamente, o direito de provocar o Judiciário e obter deste uma resposta, independentemente de se ter ou não bons recursos financeiros, o que se nota pela própria regulamentação e atuação de órgãos como a Defensoria Pública, e, especificamente no ramo Laboral, a ampliação da competência

<sup>8</sup> Qualificação dada por Ulysses Guimarães que erigiu à condição de Constituição Cidadã, sendo considerado seu maior entusiasta e defensor. Tal qualificação queria significar que o Brasil firmava o propósito de realizar os anseios sociais contemporâneos, no período pós ditadura militar.

de atuação das entidades sindicais na defesa dos interesses e direitos da categoria que representa.

Cumpre destacar que o acesso à jurisdição, no atual modelo constitucional instituído pelo processo democrático, onde se incorpora não só o direito de movimentar o judiciário, por meio do ingresso de uma ação, mas de ter um processo em que se garanta o princípio da ampla defesa, contraditório e outros princípios, que significam não só o acesso à própria jurisdição, como o direito absoluto e integral de provocar a tutela legal, e também o direito a uma decisão justa, temporal e efetiva, ao expressamente garantir no texto constitucional que nenhuma lesão ou ameaça à direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (PEREIRA, 2014, p. 62).

Nesse diapasão, deve ser reputada como positiva a norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88, que facilitou e desburocratizou as formas de atingir o inerte Judiciário, contudo não era possível outro efeito senão o do excessivo crescimento de demandas levadas ao Estado-Juiz.

Aliás, decorre da própria literalidade do mencionado inciso que até mesmo a ameaça ao direito pode ser levada à apreciação judicial, ou seja, incluídas aí as ações preventivas, e não somente aquelas repressivas.

Portanto, se por um lado foi positiva a intenção do constituinte, por outro conclui-se que o Estado, nos dias atuais, não possui condição plena de atender às provocações, o que é mais gravoso quando se analisa o assunto sob a ótica da Justiça Especializada do Trabalho, que lida com a aplicação de normas laborais e a efetivação de direitos sociais.

## A LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS NA DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA

Dadas as considerações iniciais, passar-se-á ao tema da substituição processual, começando, como não poderia ser diferente<sup>9</sup>,  
9 Não há maneira mais apropriada e adequada de começar a tratar da substituição processual senão abordando acerca da legitimidade das organizações sindicais, tema instigante

pela legitimidade das organizações sindicais em demandar em juízo.

A legitimidade ativa das entidades sindicais trata-se de tema extremamente discutível e complexo até os dias atuais, muito em razão da regra processual que estabelece claramente que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Ou seja, a substituição processual é nada mais que a exceção à regra geral.

Assim é que a legitimação das entidades sindicais é extraordinária, decorrente de autorização legal, nos termos do artigo 18 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Aliás, outros dispositivos legais também amparam a substituição processual, tal qual o artigo 5º, da Lei 7.347/85, ou mesmo o artigo 82, IV do CDC, e principalmente o artigo 8º, III, da CRFB/88, dentre outros.

Nessa toada, conforme leciona Carlos Henrique da Silva Zangrandi, citado por Vitor Salino de Moura Eça (2007), “substituição processual é, então, o fenômeno jurídico-processual que ocorre quando, por expressa autorização legal, alguém pleiteia em juízo, ou defende, em nome próprio, direito alheio”.

Com efeito, os legitimados do artigo 82 do CDC, bem como do artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública, dentre eles os sindicatos que atendam o requisito temporal, podem demandar no sentido de tutelar pelos interesses difusos, coletivos, e até mesmo os individuais homogêneos.

## Uma noção acerca dos direitos transindividuais

De início, cumpre esclarecer o conceito de direitos transindividuais, que, segundo Eduardo de Oliveira Cerdeira, são:

[...] aqueles que transcendem os interesses individuais, pertencendo, distintamente consoante a sua espécie, a cada um dos indivíduos integrantes do segmento, grupo, classe, ou categoria, e que em virtude de sua relevância social possuem uma tutela diferenciada. (CERDEIRA, 2017, p. 89).

e inarredável para a compreensão do assunto.

E ainda, não é por demais registrar que os interesses transindividuais são gêneros, dos quais os direitos difusos, os coletivos, além dos individuais homogêneos, são espécies.

Nesse contexto, cumpre destacar que os direitos difusos devem ser entendidos como pertencentes a todos, sem, contudo, poderem ser divididos, fracionados ou mesmo repartidos entre a sociedade. Ou seja, conforme Cerdeira, trata-se de “um direito de todos, mas de ninguém exclusivamente” (CERDEIRA, 2017, p. 93).

Já os interesses coletivos, apesar de terem a conceituação de certo modo semelhante com aquela dos direitos difusos, podem ser entendidos, através da lição de Thereza Christina Nahas, como os que “são afetos a determinado grupo, categoria ou classe, havendo um prévio vínculo jurídico que une seus componentes por estarem em situações peculiares” (NAHAS, 2001, p. 90).

Assim sendo, pode-se afirmar que são indivisíveis e possuem titulares determinados ou determináveis. Portanto, por tais características, notam-se as diferenças com os interesses difusos, eis que naqueles as partes afetadas são interligadas apenas e simplesmente por uma situação fática, enquanto nos interesses coletivos há prévia relação jurídica entre as partes.

Em relação aos interesses individuais homogêneos, cumpre destacar que o próprio legislador cuidou de conceituar que são aqueles “decorrentes de origem comum”, conforme inciso III, do parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990).

No entanto, melhor conceito se vê pela obra de Nahas, onde ensina que são interesses individuais que “adquirem importância por serem consequências de um mesmo fato ou ato, isto é, possuírem uma origem comum” (NAHAS, 2001, p. 90).

Leciona ainda o ilustre professor Dr. Cléber Lúcio de Almeida que “os direitos individuais homogêneos são direitos individuais que são coletivizados para efeito de sua tutela jurisdicional” (ALMEIDA, 2016b, p. 901).

Importante esclarecer que nos casos

de interesses individuais homogêneos, como o próprio nome sugere, o objeto é divisível, apesar de a origem da lesão ser a mesma, ou seja, reflete em cada indivíduo em formas e proporções diferentes.

## A Súmula 310 do TST, sua criação e posterior cancelamento

Impossível falar-se acerca de substituição processual sem, contudo, abordar a súmula 310 do TST. É que, com o advento da CRFB/88, mais precisamente em seu artigo 8º, os sindicatos ganharam nova roupagem na defesa dos interesses da categoria, sobretudo em razão do inciso III do mencionado artigo, que passou a expressamente legitimá-los não somente para questões judiciais como também administrativas.

Ocorre que, ainda assim, o Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do advento da então nova Constituição, no início da década de 90, ao arrepio das novas disposições estabelecidas, relutava-se em prestigiar as entidades sindicais, não as reconhecendo como legitimadas a figurarem nas substituições processuais.

Em razão de tal resistência, o TST editou, em maio de 1993, a súmula 310, a qual, entre revisões e alterações posteriores, previa:

Súmula nº 310 do TST.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a

legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (BRASIL, 2003a).

4).

De modo acertado, critica Eça ao aduzir:

A famigerada Súmula 310, [...] representou, por mais de uma década, injustificada restrição ao comando constante do inciso III, do art. 8º/CF, na medida em que a Corte não admitia a substituição processual plena por parte dos sindicatos, opondo-lhe inúmeros embaraços. (EÇA, 2007)

Assim, somente por provocação da Corte Constitucional é que a questão começou a ganhar

novos ares, eis que por vezes o STF reputava os entes sindicais como verdadeiros, legitimados a figurarem nas ações de substituição processual, ou seja, caminhando em sentido totalmente contrário ao do próprio TST, conferindo-lhes capacidade plena.

Nesse sentido, ante as reiteradas decisões exaradas pelo STF, não restaram, portanto, alternativas ao TST senão rever seu entendimento ultrapassado acerca da injustificada oposição às entidades sindicais nas ações de substituição processual, o que culminou no cancelamento do Enunciado 310, em outubro de 2003.

Promovido o cancelamento de sua Súmula 310, a Corte Superior Trabalhista passou a adotar posição inversa. Inicialmente tímida, a mudança do entendimento do TST alcançou maior efetividade, quando passou a dar interpretação ampla aos dispositivos constitucionais, por vezes ignorados.

Aliás, prova da benéfica mudança no entendimento da Corte Trabalhista foi a aceitação da substituição processual ampla e irrestrita, sem mesmo a exigência de rol de substituídos, a autorização para a propositura da demanda, a limitação do alcance aos associados, a condenação em honorários advocatícios, dentre outras possibilidades.

Pode-se dizer que, nos dias atuais, o entendimento dos Tribunais Trabalhistas é sólido no sentido de reconhecer as entidades sindicais como verdadeiras, legitimadas a proporem ações coletivas em substituição processual na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da categoria, como por amostragem, no arresto jurisprudencial que segue:

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO.  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.  
PEDIDO DE HORAS DE SOBREAVISO. Em face do cancelamento da Súmula 310 do TST, decorrente da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que ao sindicato se assegura a possibilidade de substituição

processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, bem como legitimidade ad causam para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL, 2011b).

Clarividente, portanto, que a legitimidade das entidades sindicais foi fruto de amadurecimento pelos Tribunais pátrios, e hoje trata-se de matéria pacífica que os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria podem (e devem) ser tutelados pelos respectivos Sindicatos.

## **PRELIMINARES COMUMENTE ARGUIDAS FACE AS AÇÕES COLETIVAS: ASPECTOS PRÁTICOS**

Quando se propõe uma ação coletiva em substituição processual, é muito comum que a defesa invoque insistentes preliminares combativas, arguindo, além da ilegitimidade ativa, que acabou por ser abordada alhures, muitas outras fartamente superadas pelo entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual faz-se importante analisá-las sob o aspecto prático e processual, com o objetivo de sedimentar o entendimento já pacificado pelos Tribunais.

### **O instituto processual da coisa julgada**

Inicialmente, por coisa julgada deve se entender a decisão judicial que não mais pode ser atacada via de recurso, portanto, imutável.

Lado outro, é bom que se registre que, para as ações coletivas, a coisa julgada não deve ser vista sob a ótica do artigo 506 do Código de Processo Civil, eis que no referido texto ela se limita entre “as partes às quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015).

Uma segunda constatação, não menos importante, é que, para as ações coletivas, via de regra, não há coincidência entre a titularidade do direito material em si e a legitimidade processual,

o que ocorre nas ações individuais.

Com efeito, dadas as considerações iniciais, é inarredável que se atente para as definições esculpidas nos artigos 103 e 104, ambos do CDC, que grosso modo dão as diretrizes dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas.

E, pela simples leitura dos artigos supramencionados, tem-se que os efeitos variam não só a depender da espécie do interesse tutelado, como também do resultado final do processo e do tipo de deslinde do feito. Assim é que, para a análise dos efeitos da coisa julgada, deve-se atentar para quais tipos de interesses a lide tutela, se difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, e ainda, qual o resultado prático obtido na demanda, se procedente, se improcedente, se improcedente por falta de provas, ou mesmo se extinto sem exame de mérito.

Sucintamente, para os casos de tutela de interesses difusos, a sentença tem efeitos erga omnes, isto é, atinge a todos, e, ainda, a coisa julgada será material tanto nos casos de procedência do pedido quanto nos de improcedência, desde que tal resultado (improcedência) não se deva a defeito ou insuficiência de provas, ocasião em que poderá ser proposta nova demanda. Lado outro, a coisa julgada será meramente formal caso a demanda seja extinta sem resolução do mérito.

Relativamente aos interesses coletivos, os efeitos da coisa julgada guardam estreita semelhança com aqueles dos difusos a depender do seu resultado prático obtido, apenas com a ressalva de que sua eficácia será ultra partes, e não erga omnes, eis que os titulares do direito, segundo lição de Cerdeira, são “de grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base que permite determiná-los” (CERDEIRA, 2017, p. 212).

Mais instigante, e não menos importante, é a análise dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos.

A própria natureza dos direitos individuais

homogêneos se difere daqueles coletivos e difusos, conforme já demonstrado anteriormente. Não é por demais relembrar que aqui se tutela interesse individualizado e que, em razão de possuir origem comum e certa relevância, pode (e deve) ser tutelado pela via coletiva.

Em primeiro lugar, deve-se atentar ao fato de que a decisão nessa modalidade será genérica, conforme disposto no artigo 95 da Lei 8.078/90 (CDC). Lado outro, conforme artigo 103, III, do mesmo diploma legal, a decisão fará coisa julgada “erga omnes, apenas em caso de procedência do pedido para beneficiar a vítima e seus sucessores” (BRASIL, 1990).

Ao que se mostra, pode-se entender tal disposição como um recado acertado do legislador, no intuito de proteger as partes hipossuficientes que porventura poderiam vir a ser prejudicadas em caso de lide simulada ou outras mazelas que ainda são utilizadas na prática forense por uma minoria de litigantes.

De modo geral, os interesses individuais não sofrerão prejuízos em razão da improcedência do pedido formulado na respectiva ação coletiva, apenas com a ressalva de que, se o substituído intervier no processo como terceiro interessado, a eventual decisão de improcedência o afetará diretamente, eis que lhe foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, a fim de influenciar no convencimento do julgador.

O inverso também existe nos casos de tutela de direitos individuais homogêneos, vale dizer, a procedência na ação coletiva não será aproveitada pelo substituído que de forma concomitante litigar individualmente, demandando os mesmos pedidos objeto da ação coletiva, e não requerer, por ocasião da ciência, a suspensão do feito individual. Inteligência do artigo 104 do CDC.

Em suma, a coisa julgada nas ações que tutelam interesses individuais homogêneos será material, em regra, para o caso de procedência, com a ressalva do artigo 104, e ainda nos casos de improcedência no que tange aos legitimados coletivamente. Contudo, tal coisa julgada material (improcedente) não afetará os substituídos que

poderão valer-se das ações individuais para demandarem com o mesmo objeto. A extinção sem exame de mérito apenas fará coisa julgada formal.

Por outro lado, ainda que de modo resumido<sup>10</sup>, a abordagem dos limites da coisa julgada pelo aspecto territorial, ou, tecnicamente, é importante, na medida em que existem ações coletivas propostas por sindicatos que possuem grande extensão territorial, ou seja, muitas vezes determinadas ações são ajuizadas em nome de substituídos que laboram em localidades diversas, apesar de integrarem a mesma categoria profissional e base territorial<sup>11</sup> do sindicato substituto.

Pelos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CDC, tem-se que a extensão da decisão é fixada em razão do objeto do pedido, e não em razão da competência. E, conforme supra descrito, a matéria não se encontra pacificada em nossos Tribunais.

Contudo, importante decisão foi dada em 2011 pelo STJ, na qual pode-se ver o entendimento da referida Corte no seguinte sentido:

[...] os efeitos da eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividualizados postos em juízo.  
(BRASIL, 2011c).

Por fim, de modo conciso, leciona Cerdeira que, “se há lesão a um interessado, há lesão para todos, daí decorrendo o sentido da ampla

10 [...] os efeitos da eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividualizados postos em juízo. (BRASIL, 2011c).

11 A Constituição Federal, em seu art. 8º, II, prevê expressamente que no Direito pátrio vigora o princípio da unicidade sindical, ou seja, a vedação de mais de um sindicato por localidade. A partir daí base territorial deve ser entendida como a área de atuação de determinado sindicato representativo da categoria, não necessariamente restringindo-se a um único município.

extensão dos efeitos da coisa julgada” e termina por concluir que “atenta [...] contra a lógica do próprio processo coletivo a limitação dos efeitos territoriais da coisa julgada” (CERDEIRA, 2017, p. 217).

## Litispendência

Registre-se, há semelhança entre os institutos da coisa julgada e da litispendência; no entanto, como o próprio nome sugere, na coisa julgada já ocorreu decisão final que não mais pode ser atacada, e, lado outro, na litispendência as ações estão em curso.

De plano se esclareça que não há litispendência entre a ação individual e a coletiva, apenas com a ressalva já mencionada de que, se o autor da ação individual não requerer, em 30 dias da ciência da ação coletiva, a suspensão da individual, não aproveitará os resultados obtidos naquela em caso de procedência do pedido. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 32 do Tribunal Regional do Trabalho Mineiro, 3<sup>a</sup> Região, que informa:

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.” (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015). (MINAS GERAIS, 2013).

Deve-se atentar ao fato de que o titular do direito material é o próprio indivíduo, assim, impedi-lo de procurar o Judiciário individualmente em razão de existir ação coletiva em trâmite seria recalcitrar contra os próprios preceitos constitucionais outrora mencionados, principalmente da inafastabilidade de jurisdição e do acesso à justiça.

Por outro lado, quando se discute a ocorrência de litispendência entre ações

coletivas – maior parte da doutrina entende que sim –, é perfeitamente possível falar-se em litispendência caso os legitimados à propositura da ação coletiva entrem concomitantemente discutindo o mesmo objeto. Muito disso ocorre em nome da segurança jurídica, eis que, havendo ações diferentes discutindo o mesmo pedido aos mesmos substituídos, poder-se-ia chegar ao contraste de existir decisões conflitantes.

É este o ensinamento de Marinoni e Arenhart, que, abordando o assunto escrevem:

[...] os legitimados para essas ações não agem em defesa de direito próprio, mas sim alheio (legitimação extraordinária), pertencente a uma coletividade ou a certo grupo de pessoas. O sujeito material do processo, portanto, permanece sendo o mesmo, ainda que distinto os legitimados ‘formais’ para a ação. As ações são, por isso, iguais, havendo litispendência, desde que sejam uniformes a causa de pedir e pedido. (MARINONI; ARENHART, 2001, p. 789)

Nesse espeque, conclusivo que a litispendência deve ser vista com ressalvas, e sobretudo existirá apenas, e se, mais de um dos legitimados ingressar com a mesma ação tutelando direitos dos mesmos substituídos, ao passo que para a reclamatória trabalhista individual não existe o óbice processual.

## Continência

Quanto à continência, no artigo 56 do CPC vê-se: “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais” (BRASIL, 2015).

Assim, acerca da continência, deve-se atentar ao fato de que o pedido na ação coletiva não é mais amplo do que o formulado na individual. O que ocorre, na verdade, é que na coletiva se tutela interesse de um grupo, o que não é o bastante para deduzir que o pedido for-

de maior amplitude.

Além disso, os autores são diferentes, uma vez que o sindicato na substituição processual age defendendo os interesses da categoria; o indivíduo, unicamente o seu. Não se pode, portanto, concluir pela identidade de partes, razão pela qual não há continência para com a ação individual.

## ALGUNS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS AÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E SEUS BENEFÍCIOS

Embora ainda tímidas, algumas normas principiológicas ditam as regras estabelecidas nas ações coletivas especificamente. No entanto, não se olvide que regras processuais gerais aplicáveis às ações individuais também são aplicáveis nas ações coletivas, como os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, dentre outros.

Abrindo um parêntesis, oportuno registrar as palavras de Eça, quando aduz:

A substituição processual sindical livra o trabalhador de perseguições, e ainda torna os direitos trabalhistas mais efetivos. Além disso, desafoga o Poder Judiciário das inúmeras decisões individuais, desgastantes, caras e de baixo prefeito, porquanto atingem apenas um destinatário. Nas demandas coletivas, num só feito judicial, toda a categoria obtém os proveitos da ação do ente que atua em nome próprio o interesse comum. (EÇA, 2007).

Dito isso, de bom alvitre começar-se pelo princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito, que merece destaque na medida em que a atuação sindical nas ações coletivas em substituição processual visa tutelar interesses de todo um grupo ou categoria.

Ora, proposta uma ação coletiva, deve o magistrado ter o devido senso de oportunidade e conveniência antes de simplesmente acatar eventuais ilegitimidades, determinando a

extinção do feito e outras medidas inúteis ao deslinde da questão.

Ao discorrer sobre o acesso à jurisdição sob a ótica coletiva, a saudosa professora Ada Pelegrini, citada por Cerdeira, o faz de modo brilhante aduzindo:

[...] o acesso à justiça para a tutela de interesses transindividuais, visando a solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. O princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo transmuda-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares, e às vezes milhões de pessoas. E o modo de ser do processo, que quando individual obedece a esquemas rígidos de legitimação, difere do modo de ser do processo coletivo, que abre os esquemas da legitimação, prevendo a titularidade da ação por parte do denominado ‘representante adequado’ portador em juízo de interesses e direitos de grupos, categorias, classe de pessoas. (CERDEIRA, 2017, p. 70)

Nesse sentido, a análise de uma ação coletiva não se deve apenas ater-se a detalhes mínimos e irrelevantes quando está em discussão a tutela de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos de toda uma categoria, eis que, resolvendo-se pequenas discussões processuais, muitas até inoportunas, não se elimina o litígio, a causa de pedir, permanecendo para essa o objeto, mas tão somente incidentes desnecessários que não darão uma resposta satisfatória aos envolvidos.

Outro importante princípio é o da não taxatividade, eis que não é incomum que se levantem, em sede de defesa, argumentos impeditivos à propositura da substituição processual, alegando pelo seu não cabimento

para se discutir determinado objeto.

Ora, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código de Defesa do Consumidor, não há mais que se falar em taxatividade de objetos, rol permissivo ou outras alegações impeditivas, em razão de a substituição processual possuir hoje caráter amplo e irrestrito, podendo questionar qualquer lesão, desde que seja na tutela de interesses transindividuais.

Acerca do princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, decorre da interpretação ao disposto no artigo 103 do CDC que se deve dar aproveitamento máximo às decisões proferidas em âmbito coletivo, eis que preconiza que, “se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução da sentença, nos termos dos arts. 96 a 99” (BRASIL, 1990).

Assim, garante-se o amplo acesso à justiça aos interessados pela via coletiva, sem mesmo existir enxurradas de ações com idênticos objetos e causa de pedir.

Deve-se destacar ainda a importância social nas atuações dos sindicatos quando atuam como substituto da categoria, principalmente na defesa de interesses individuais homogêneos, eis que, apesar de permitido por Lei, praticamente inconcebível que um empregado promova individualmente uma causa contra seu empregador discutindo o mesmo objeto da coletiva encontrando-se com vínculo de emprego em aberto, por razões óbvias.

Na substituição processual, então, há cristalina proteção da figura pessoal do trabalhador, ao passo que lhe é oportunizado reivindicar o pretenso direito, o que é feito pela figura do sindicato de classe.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que a substituição processual é alternativa das mais eficazes a ser utilizada na Justiça do Trabalho.

Conforme dito alhures, a enxurrada de demandas diuturnamente levadas à apreciação da Especializada, que observa um crescente sem precedentes, poderia ser amenizada pela atuação responsável e combativa das entidades sindicais na defesa dos interesses da categoria que representa.

Os maiores passos nesse sentido já foram dados, sobretudo em razão da evolução jurisprudencial conferida à matéria, que ampliou sobremaneira os limites de atuação dos sindicatos na substituição processual.

Valendo-se, portanto, da legitimidade extraordinária conferida pela Carta Maior e pelas demais Leis esparsas, além da própria jurisprudência já pacificada nesse sentido, os sindicatos deveriam adotar estratégias de substituir trabalhadores perante a Justiça do Trabalho naquilo que possível, o que certamente seria visto com bons olhos pela própria classe operária e aumentaria o prestígio das entidades sindicais, sobretudo em tempos em que procurar a Justiça do Trabalho aparenta ser verdadeiro crime.

Aliado a isso, a diminuição das demandas individuais que quase sempre questionam matérias passíveis de discussão pela via coletiva implicaria diretamente a diminuição de pautas extensas e desgastantes, e certamente permitiria melhor apreciação da matéria, melhor contextualização dos fatos, maior sensibilidade dos magistrados e advogados que militam na nobre área e, consequentemente, melhor entrega do Direito às partes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 1244 p.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2016a.

ALMEIDA, Cleber Lucio de et al. Direito material e processual do trabalho: III Congresso latino-americano de direito material e processual do trabalho. São Paulo: LTr,

2016b.

BRASIL. 1990. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. 2015. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. 2003a Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 310. Diário de Justiça. Brasília, 19 nov. 2003a. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301)> \_350.html#SUM-310>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. 2011b Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 99200-56.2003.5.04.0511. Relator: Márcio Eurico Vital Amaro – 8ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 01 jul. 2011b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL. 2011c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.243.887/PR. Relator: Luiz Felipe Salomão – Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2011c. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1243887&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. Ações coletivas e a substituição processual pelos sindicatos. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A justiça em números. Brasília: CNJ, 2004a. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/justica\\_numeros\\_2004.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/justica_numeros_2004.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Substituição processual sindical no processo do trabalho. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Vitor\\_Eca.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Vitor_Eca.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2001.

MINAS GERAIS. 2013. Tribunal Regional do Trabalho. Súmula 32. Diário de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 13 nov. 2013. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/internet/bases-juridicas/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 22 set. 2017.

NAHAS, Thereza Christina. Legitimidade ativa dos sindicatos: defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho, processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2001.

PEREIRA, Cíntia Batista. A adequada distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. 2014. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado – Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.